



Acórdão 00687/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 01026/2021-6

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: IPASJM-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro
- Fundo Previdenciário

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: HUMBERTO GASPAR REIS

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 13/2020 – INFRAÇÃO LEGAL – APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. O não envio da prestação de contas mensal pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c o inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 13 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Monteiro – Fundo Previdenciário, sob responsabilidade do senhor Humberto Gaspar Reis.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00145/2021-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01455/2021-8**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável e arquivamento dos autos. Sugeriu a aplicação de multa no importe de R\$ 500,00, uma vez que teria identificado o recolhimento do valor da multa com desconto, mas suscitou que o mesmo ocorreu fora do prazo assinalado no auto de infração eletrônico, razão pela qual seria necessário o recolhimento da diferença.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02020/2021-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergiu do opinamento técnico, por ter identificado que não houve o pagamento do DUA com desconto, conforme extrato retirado do sistema da SEFAZ e acostado no parecer ministerial, razão pela qual concluiu pela subsistência do auto de infração eletrônico, com a consequente aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por acompanhar a posição do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, alusiva ao mês 13/2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro – Fundo Previdenciário, sob responsabilidade do senhor Humberto Gaspar Reis, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00145/2021-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 20/02/2021, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da PCM do mês 13/2020 encerrou-se em 05/02/2021.

Da mesma forma não houve comprovação do pagamento do DUA N° 3364780708, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 25/02/2021, conforme



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ilustrado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 02020/2021-5, por meio do extrato retirado do sistema da SEFAZ.

Pelo exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 10 de maio de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-687/2021-1

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Humberto Gaspar Reis, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro – Fundo Previdenciário, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. DAR ciência ao responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões